

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Torna hediondos os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 1º .....

.....  
X - abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L);

XI - golpe de Estado (art. 359-M).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra o Estado Democrático de Direito são considerados gravíssimos, pois atentam diretamente contra a ordem democrática e a estrutura jurídica e política do país. Essas condutas têm o potencial de minar a estabilidade e a legitimidade das instituições



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895768600>



\* C D 2 3 5 8 9 5 7 6 8 6 0 0 \*

democráticas, além de representarem uma ameaça direta aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Tais delitos são considerados tão graves que, em muitos países, são punidos com penas severas, que podem incluir a prisão perpétua ou até mesmo a pena de morte em casos extremos. Além disso, em diversas situações, os autores são julgados por tribunais especiais, como os tribunais militares ou tribunais de exceção, os quais têm jurisdição sobre crimes específicos que atentam contra a segurança do Estado e a ordem democrática.

A gravidade desses crimes é ainda mais evidente quando consideramos que a democracia é um valor fundamental para a garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, bem como para o desenvolvimento econômico, a estabilidade social e o respeito às minorias. Quando a democracia é ameaçada ou enfraquecida, todos esses valores são colocados em risco, o que pode levar a graves consequências para o país e para a população.

No dia 8 de janeiro do corrente ano, os brasileiros assistiram, estarrecidos, aos atos de violência e destruição praticados por extremistas que invadiram e depredaram as sedes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com o claro propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

Essas ações causaram imensa aversão e revolta em nossa sociedade e necessitam ser combatidas com mais firmeza e rigor. O endurecimento da lei penal se faz necessário para desestimular a prática de atos tão bárbaros como os que recentemente presenciamos e para que seja aplicada a justa punição aos criminosos.

Propomos, portanto, que os crimes contra as instituições democráticas sejam inseridos no rol dos crimes hediondos, a fim de que seja imposto um tratamento penal mais severo ao agente que cometer os referidos delitos.



Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2023-998

Apresentação: 12/04/2023 20:25:16.153 - MESA

PL n.1851/2023



\* C D 2 3 5 8 9 5 7 6 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895768600>